

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
Banco de Portugal
Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Exm.ºs Senhores,

Vimos por este meio submeter à V. consideração o contributo do Banco de Investimento Global (BiG) relativamente a alguns aspetos do anteprojeto de transposição da DMIF II, do RMIF e dos atos de Nível 2 que os concretizam, aplicáveis à prestação de serviços e atividades de investimento, aos instrumentos financeiros e depósitos estruturados, na expectativa que este nosso contributo possa servir da melhor forma os objetivos inerentes à proposta intervenção legislativa. Selecioneámos 6 pontos que são desenvolvidos *infra*.

1. Experiência e conhecimento de colaboradores e *Internal governance*

Artigo 305º, n.º2, do CVM e Artigo 89º - A do RGISCF

O artigo 25 (1) da MIFID II diz apenas respeito a colaboradores que prestam consultoria para investimento ou que prestam informação sobre instrumentos financeiros, pelo que uma regulação específica sobre conhecimento e experiência de colaboradores deve ficar circunscrita a esse âmbito, e em linha com as orientações de Nível 3 da ESMA sobre esta matéria.

Consideramos que, em traços gerais, compete ao Conselho de Administração das Instituições, dentro das suas competências e responsabilidades em matéria de *internal governance*, definir quais os níveis de qualificação e competências profissionais consoante o nível de interação com o cliente e responsabilidades que lhes são alocadas. Por outro lado, a formulação de uma regra geral de adequação dos recursos humanos já consta do artigo 21/1, d), do Regulamento Delegado e do artigo 9º, n.º 1, als. e) e f) do Aviso 5/2008, do Banco de Portugal, parecendo desnecessária essa referência nas propostas apresentadas (artigos 305º, n.º 2 e 89º-A).

Sublinhamos ainda a importância da salvaguarda de um *level playing field* com os nossos congéneres europeus, tendo em consideração que operamos nos mesmos mercados. Neste caso específico, o alargamento do âmbito de aplicação dos requisitos de conhecimentos e competências exigidos para colaboradores que prestam consultoria para investimento ou que prestam informação sobre instrumentos financeiros a todos os colaboradores que prestem qualquer serviço de intermediação financeira ou serviço bancário de produção e comercialização de produtos bancários de retalho, incluindo requisitos sobre documentação, traduz-se numa exigência desenquadrada da realidade e desproporcionada face ao exigido em outros Estados-

Membros, o que pode prejudicar a competitividade das instituições nacionais no quadro do mercado de capitais da União, pelo que se impõe a sua alteração.

Relativamente ao artigo 89º-A, importa ainda sublinhar que o Conselho de Administração é, em última instância, responsável pela qualificação e eficiência dos meios humanos, de forma a garantir que os serviços são prestados de acordo com elevados padrões éticos e um nível de competência técnica adequado ao produto ou serviço. A exigência de “documentos” que atestem conhecimentos ou avaliações periódicas dos conhecimentos e competências parecem-nos colidir com o princípio referido, e não se encontram alinhados com o espírito da Diretiva (fora do restrito âmbito da consultoria para investimento ou colaboradores que prestam informações a clientes sobre instrumentos financeiros, serviços de investimento ou serviços auxiliares). A avaliação efetuada aos membros do órgão de administração, nos termos já definidos no RGICSF, deve pressupor e contemplar a avaliação desta capacidade.

2. Adequação e comercialização de produtos bancários de retalho

Artigo 77º-E do RGICSF e artigo 90º-B

A redação proposta para o artigo 77º-E do RGICSF parece-nos extravasar as Orientações da EBA sobre *Product Governance*, uma vez que apenas os depósitos estruturados se encontram ao abrigo da DMIF II e, como tal, não se justifica a inclusão neste âmbito dos restantes produtos e serviços bancários de retalho.

Deve referir-se também que as Orientações sobre *Product Governance* não preveem qualquer teste de adequação relativamente a clientes, mas apenas aos interesses, objetivos e características de um mercado-alvo, no âmbito da criação de produtos, o que é bastante diferente e legítima, nesse caso, o carácter vago dos conceitos utilizados: “*adequado aos interesses, interesses e características desse mercado*”. A transposição dessa formulação, e com uma redação diferente da do teste de adequação previsto no CVM, para um teste de avaliação de adequação ao cliente não é oportuna.

Salientamos, ainda a este propósito, as dificuldades operacionais e a difícil exequibilidade destas obrigações para produtos e serviços bancários de retalho, cuja natureza é bastante díspar face aos produtos e serviços de investimento que se pretendem abranger nesta Diretiva, comportando uma maior complexidade a processos bancários simples, cujo processamento e conhecimento se encontra enraizado nos clientes bancários, e que nada acrescem em termos de proteção do investidor. Por outro lado, muitos produtos e serviços bancários de retalho são “obrigatórios” para as Instituições, pois essenciais à sua atividade e mesmo à inclusão financeira dos clientes (por exemplo, conta DO, ou meios e serviços de pagamento, incluindo os serviços mínimos bancários), o que torna descabido realizar um teste de adequação e mais ainda com possível

intervenção do BdP quanto à suspensão de comercialização desses produtos, como se prevê no projetado artigo 90º-B, n.º 1.

3. Proibição de benefícios ilegítimos

Artigo 313º-B n.º 1

A redação “*não pode aceitar ou receber para si qualquer remuneração, comissão ou benefício pecuniário*”, pode suscitar a dúvida sobre se está proibida a aceitação, pura e simples, ou a aceitação e retenção de benefícios. Uma vez que nos parece, pelo que resulta do n.º 2 al. a), do mesmo artigo, que apenas é proibida a retenção e não a aceitação (em linha com o artigo 12º, n.º 1, da Diretiva Delegada), sugerimos a seguinte redação: */.../ o intermediário financeiro não pode reter para si qualquer remuneração /.../*”.

4. Exceção ao teste de adequação no âmbito da concessão de crédito

Artigo 314º-D, n.º 1, alínea e) e n.º 4 do CVM

A DMIF II pretende estabelecer que a prestação de serviços de receção, transmissão e execução de ordens não deve ser entendida como regime de “mera execução” quando acompanhada pela prestação do serviço auxiliar de concessão de crédito, tal como é inclusive referido no documento de “Consulta pública do CNSF relativa aos anteprojetos de transposição da DMIF II/RMIF”. Precisamente pelo facto da simples referência a operações de crédito ou empréstimo terem um carácter mais abrangente, a definição deste serviço auxiliar na Diretiva prevê duas condições para o seu enquadramento, especificamente (i) operações que permitam (exclusivamente) efetuar transações sobre um ou mais instrumentos financeiros e (ii) desde que a empresa que concede o crédito ou o empréstimo intervenha nessas transações.

Face ao exposto, facilmente se depreende que uma redação aberta como a proposta para a alínea e) do n.º 1 deste Artigo pode ser geradora de dúvidas, pois não só não refere o carácter exclusivo do objeto da operação de crédito ou empréstimo (realização de operações sobre instrumentos financeiros) como não menciona a sua natureza de serviço auxiliar.

Assim, sem prejuízo da clarificação constante no n.º 4 deste artigo, a redação da alínea e) do n.º 1 é demasiado abrangente e talvez se justifique a sua delimitação.

5. Consultoria relativa a depósitos estruturados

Artigos 4.º-A e 199.º-I/3 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 357-B/2007, de 31 de outubro e regime especial autónomo para a comercialização e aconselhamento de depósitos estruturados

Não nos parece ser adequado destacar a atividade de consultoria relativamente a depósitos estruturados face à atividade de consultoria de investimento sobre instrumentos financeiros, com a consagração de um regime autónomo. Na realidade, e em linha com a opção da DMIF II, bastaria uma remissão para o regime de consultoria para investimento, sendo consagrado um regime uniforme, até porque a transposição da IDD vai colocar a mesma questão relativamente a produtos de investimento com base em seguros. Não nos parece haver qualquer vantagem em dispersar por diversos diplomas regras sobre a consultoria, pois a intenção do legislador comunitário é claramente a de submeter produtos com equivalência funcional a um mesmo regime.

6. Organização sistemática do RGICSF

Quanto à alteração da organização sistemática do RGICSF (artigo 13º, n.º 1), somos da opinião que faria sentido diferenciar a (i) organização interna da (ii) política e procedimentos internos de aprovação de produção e comercialização e produtos bancários de retalho, à semelhança do que sucede na organização sistemática do CVM neste ponto.

Com os melhores cumprimentos,

Francisco Passaradas/ Diogo Pereira Duarte

DIogo PEREIRA DUARTE
GENERAL COUNSEL



Av. 24 de Julho N.74-76
1200-869 Lisboa – Portugal
T +351 213 305 300 F +351 213 152 608

WWW.BiG.PT